



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto N.º 229/2026

PROCEDIMENTO: 1.29.000.003319/2025-80

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: DANIELLE DIAS CURVELO

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO, NO ÂMBITO INTERNO DO MPF, O MEMBRO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL PELO PRIMEIRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DEVE FICAR PREVENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM – MARINGÁ/PR, PARA ATUAR NO FEITO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP). Durante operação de fiscalização, em 11-07-2024, equipe de Guarnição do Grupamento Rodoviário da Brigada Militar de Montenegro/RS realizou a abordagem de ônibus ocasião em que constataram que a investigada transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.

1.1. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 21 itens (equipamentos eletrônicos) foram avaliadas em R\$ 21.694,70 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 6.783,30.

1.2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao **6º Ofício da PR/RS**, que promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República com atribuição em Foz do Iguaçu/PR, com base no **Enunciado nº 49** da 2ª CCR/MPF.

1.3. Assim, os autos foram distribuídos ao **3º Ofício da PRM – Maringá/PR** em razão de possível conexão com os autos da NFs 1.25.000.009803/2024-81 e 1.25.000.030388/2024-24, que tratam de fatos análogos cometidos pela mesma pessoa.

1.4. A Procuradora da República oficiante no **3º Ofício da PRM – Maringá/PR**, por sua vez, suscitou o presente **conflito negativo de atribuição**, em face do **6º Ofício da PR/RS**, pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

Insta apontar, inicialmente, que as Notícias de Fato mencionadas pela douta Procuradora da República que declinou o feito, já foram apreciadas, sendo objeto de arquivamento, conforme detalhamento abaixo:

* Notícia de Fato nº 1.25.000.009803/2024-81 – decorrente da Relação de Mercadorias nº 0917500-80357/2024 (RFFP nº 17833.735627/2024-61 – processo nº 17833.735620/2024-49) – apreensão ocorrida em 07/03/2024, no município de

Céu Azul/PR – promovido arquivamento perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual foi acolhido, estando os autos nº 5009236-42.2024.4.04.7002 baixado desde 03/07/2024;

* Notícia de Fato nº 1.25.000.030388/2024-24 – decorrente da Relação de Mercadorias nº 0917500-169807/2024 (RFFP nº 17833.746234/2024-82 – processo nº 17833.746216/2024-09) – apreensão ocorrida em 21/05/2024, no município de Realeza/PR – promovido arquivamento perante o Juízo de Garantias da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual foi acolhido, estando os autos nº 5002629-76.2025.4.04.7002 baixado desde 17/03/2025.

Assim, os argumentos invocados pela Procuradora da República declinante, de que deve ser reconhecida a prevenção diante da reiteração delitiva, não prospera.

Ademais, no presente caso, **a investigada foi flagrada na posse das mercadorias em fiscalização realizada no município de Montenegro/RS**, local, portanto, da apreensão dos bens e determinante para a fixação da competência, conforme disposto na Súmula 151 do STJ, que assim dispõe: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela **prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens**”.

Reitera-se que os argumentos expendidos na promoção de declínio de atribuição (Documento 6) não encontram guarida, tratando-se a situação dos autos de caso que se enquadra perfeitamente nas hipóteses que motivaram a edição da Súmula 151 do STJ, não abarcada nas situações de excepcionalidade que motivaram a edição do Enunciado nº 95 por esta C. Câmara de Coordenação e Revisão.

Assim, considerando que a apreensão ocorreu no município de Montenegro/RS e a passageira autuada tem domicílio fiscal no município de Taquara/RS, o presente procedimento deve retornar à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.”

1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93).

2. O art. 76 do CPP prevê a regra de fixação da competência com base na conexão, a saber:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

2.1. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19-05-2025, alterou o **Enunciado nº 49**, firmando o seguinte entendimento:

Enunciado 49: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00.

Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.

2.2. Segundo o entendimento desta 2ª CCR, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor **total** de tributos iludidos – **levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a)** – ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00.

2.3. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (investigado), a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito interno do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação.

2.4. Precedente 2ª CCR: NF - 1.34.001.001122/2024-55, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 946ª Sessão de Revisão, de 09-09-2024, à unanimidade.

3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante no **3º Ofício da PRM – Maringá/PR**, para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA OFICIANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM – MARINGÁ/PR

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante no **3º Ofício da PRM – Maringá/PR**, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República oficiante no **3º Ofício da PRM – Maringá/PR**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante, do **6º Ofício da PR/RS**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

T.